SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 35/2021

PROTOCOLO GERAL 000130/2022
09/03/2022 - Horário: 14:22:35

Súmula: Dispõe sobre a definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores da Rede Municipal de Ensino do Município de Carambeí-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A designação de Diretores da Rede Municipal de Ensino do Município de Carambeí é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, mediante delegação da escolha à Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todas as instituições de ensino.

Art. 2º. Para os fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, funcionários, pais ou responsáveis e os alunos, acima de 16 anos, da instituição de ensino onde se dará a designação dos Diretores.

CAPÍTULO II
DA CONSULTA

Art. 3º. A consulta para designação de Diretores será realizada conforme calendário previsto em Resolução específica, por meio de voto por chapa, direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

§1° O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de decretação do município/estado por calamidade pública ou de eventos que provoquem a paralisação das atividades das instituições de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado da SMEC/SEED.

§2° O processo de consulta será:

I - supervisionado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II - coordenado pela Comissão Consultiva Central; e

III - executado pelas instituições de ensino da rede municipal, através da Comissão Consultiva Local.

§3° O processo de consulta estabelecido na presente Lei será regulamentado por Resolução, com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias.

quatro anos, sendo que, ao completar dois anos, esse deverá apresentar ao Conselho Escolar, relatório com informações sobre o Plano de Ação proposto para o período correspondente, em até trinta dias antes do final do prazo estabelecido, bem como comprovar que não existem prestações de contas em atraso ou reprovadas da instituição de ensino.

§1° Sendo atendidos os requisitos constantes no caput deste artigo, o Diretor poderá dar prosseguimento ao Plano de Ação para os dois anos subsequentes.

§2° Não sendo atendidos os requisitos do caput deste artigo, o Conselho Escolar deverá propor a adequação do Plano de Ação, com acompanhamento constante.

§3° No caso específico de prestação de contas reprovadas, o diretor sofrerá as sanções descritas no art. 19.

Art. 18. A função de Diretor deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica da instituição de ensino, com conhecimento das técnicas de gestão pedagógica, administrativo-financeira e democrática.

Parágrafo único. A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da instituição de ensino através de:

I - sustentação do diálogo e da alteridade;

II - participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar;

III - respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;

IV - garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Art. 19. O Diretor será afastado:

I - temporariamente:

a) em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para a instituição de ensino;

II - definitivamente, por:

a) condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa, nos termos do Art. 9º.

b) reprovação de prestação de contas, sem prejuízo de responsabilização administrativa quando for o caso;

c) descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função.

Parágrafo único. Caberá instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento temporário ou definitivo, nos moldes da Lei Municipal nº 1240/2018, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20. No caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, o Diretor será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com anuência entre as partes, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, para convocação de novo processo de consulta, respeitando os requisitos constantes no art. 8º desta Lei.

§1º Caso o retorno do diretor, afastado temporariamente, ocorra dentro do período estipulado no caput desse artigo, deverá retomar suas funções normalmente.

§2º Somente será designado novo diretor para a instituição educacional se o diretor afastado não estiver percebendo a gratificação de função paga pela administração municipal.

Art. 21. Se os prazos estipulados na presente Lei ultrapassarem os dias letivos previstos no calendário escolar, ficarão suspensas as ações, as quais serão retomadas com a abertura do novo calendário escolar do ano subsequente.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC.

Art. 23. O Secretário Municipal de Educação e Cultura, mediante resolução, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especial a Lei Municipal nº. 1058/2014 de 29 de outubro de 2014.

Carambeí/PR, 07 de março de 2022.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ínclitos Veradores,

É com grande satisfação que remetemos à apreciação desta tão Nobre Casa Legislativa o presente PL que dispõe sobre a definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores da Rede Municipal de Ensino do Município de Carambeí-PR.

Tal projeto tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a legislação que dispõe sobre o processo de consulta à comunidade escolar para a escolha da direção escolar das escolas e centros municipais de educação da Rede Municipal de Ensino de Carambei, apresentando maior transparência e abrangência ao processo, dentro dos princípios da gestão democrática.

A consulta pública para escolha dos diretores da rede pública municipal é um processo que aproxima a população do ambiente escolar, ao mesmo tempo que permite que a escola seja gerida por uma direção que tenha a confiança de pais e estudantes.

O cenário educacional e as políticas educacionais passam por constantes mudanças, o que requer atualizações, para imprimir melhorias na gestão do ensino. Diante disso, vários pontos foram atualizados, além das nomenclaturas, entre eles os requisitos para a função, contemplando os professores de educação infantil, detentores do cargo de 40h, bem como mais clareza no que se refere aos impedimentos para se candidatar e também procedimentos a serem tomados em caso de vacância, reprovação da prestação de contas ou afastamentos por ato administrativo.

Outro ponto a ser tratado no presente Projeto de Lei é a não restrição da participação de professores que já exerceram a função por dois mandatos consecutivos, posto que isso comprometeria o caráter amplamente democrático da lei, ademais, em virtude de um longo periodo sem concurso público e da permanente redução de professores de carreira, em função de aposentadorias, afastamentos diversos, existem cada vez menos professores interessados e/ou com os requisitos em condições de concorrer à função supracitada na forma da lei. Além do mais, há casos de inexistência de interessados aptos em ser candidatos, de modo que as modificações ampliarão o número de professores aptos a se candidatar nas instituições educacionais, principalmente aquelas em que não há interessados ou aptos a participar do processo, propiciando à comunidade escolar decidir sobre quem vai representá-los e, sobretudo atendendo ao princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 5º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa.

Carambeí, 07 de março de 2022.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

OFÍCIO nº. 180/2022- GP

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo
PROTOCOLO GERAL **000130/2022**
08/03/2022 - Horário: 14:43

Ofício º 180/2022 - GP

Assunto: Encaminhamento de substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº. 35/2021

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº. 35/2021, que dispõe sobre a definição de critérios de escolha mediante a consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores da Rede Municipal de Ensino do Município de Carambeí-PR.

Ressalto que o referido pedido de substituição se dá em decorrência de alterações em seu texto, conforme inclusive, tratado em Audiência Pública com a comunidade escolar e sindicato dos servidores públicos municipais ocorrida em 09/12/2021 às 18h neste Plenário.

Esperançosa com a tão aguardada aprovação, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.
ELIO ALVES CARDOSO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
NESTA